



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER-LEGIS Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 757, de 2019, que "Altera a Lei nº 6.311, de 17 de junho de 2019, que Proíbe a cobrança pelas instituições de ensino privadas sediadas no Distrito Federal de taxa de material escolar de uso coletivo"**.

AUTORA: Deputada **JAQUELINE SILVA**

RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, **SEI nº 00001-00005977/2020-47**, o Projeto de Lei nº. 757 de 2019, que *"Altera a Lei nº 6.311, de 17 de junho de 2019, que Proíbe a cobrança pelas instituições de ensino privadas sediadas no Distrito Federal de taxa de material escolar de uso coletivo"*.

O Projeto define no art. 1º que o artigo 2º da Lei nº 6.311, de 17 de junho de 2019, em sua nova redação implicará em sanções de multa aos estabelecimentos infratores em maiores proporções.

O art. 2º estabelece que o art. 3º da Lei 6.311, de 17 de junho de 2019, trata das reincidências resultando na aplicação da pena de multa em dobro.

O art. 3º da presente matéria define apenas cláusula de vigência.

Na justificção a autora argumenta que a matéria veio atender aos anseios de pais e responsáveis de alunos matriculados nas instituições de ensino privadas do Distrito Federal, onde, na condição de consumidores, no ato da matrícula ou da renovação da matrícula, vêm, ao longo dos anos, sendo compelidos a adquirirem além da extensa lista de material escolar, itens considerados como material de uso coletivo, considerado abusivo na legislação pátria.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, alínea "a", atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas às relações de consumo e às medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar. Porquanto, o mérito será examinado no que tange à conveniência, oportunidade e importância social nos limites que envolvem esta Comissão.

Quanto ao material escolar é notório que cada início de ano letivo a principal queixa dos responsáveis por educandos em idade escolar é a requisição de itens que confrontem ou coloquem em dúvida a real utilização ou finalidade pedagógica dos itens solicitados.

O direito à informação é basilar no que tange às relações de consumo, sua essência deriva do princípio da boa-fé objetiva, a qual estabelece deveres de lealdade e transparência entre as partes (consumidor e fornecedor).

Nessa senda, se torna impreterível que a tradicional lista de material escolar, venha acompanhada de um respectivo plano contendo informações quanto à utilização e aplicabilidade de todos os materiais (itens) solicitados.

A disponibilização de um plano, contendo descrição acerca da utilização dos materiais consiste em uma prévia justificativa para o material solicitado e sua quantidade. Ademais, nesse plano, deverá constar de forma detalhada a aplicação de cada item do material empregado e a atividade didática para a qual se destina, assim como, seus respectivos objetivos e a metodologia.

A adoção de medidas em conformidade com as mencionadas possibilita aos responsáveis (consumidores) maiores subsídios para o enfrentamento de eventuais abusos e violações a garantias consumeristas perpetrados pelas instituições de ensino com relação a lista anual de material.

As instituições de ensino devem necessariamente oferecer meios para que os responsáveis possam acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica ofertada, assim como, se a lista com o material solicitado condiz com as atividades realizadas.

A lista deverá solicitar exclusivamente o material de uso individual do aluno, o que for necessário para desenvolver o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o responsável e a instituição de ensino. Assim sendo, cumpre prévio esclarecimento quanto a finalidade dos itens solicitados:

Os Materiais Individuais são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica se faça clara, de fácil assimilação. **São materiais escolares (itens) de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais.** Desse modo, qualquer solicitação de material estranho ao processo de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares pessoais dos estudantes se distanciam desse entendimento acerca de material escolar individual.

Ressalta-se que a Lei nº 12.886/2013, objetivando proporcionar subsídios aos responsáveis por alunos em idade escolar, acrescentou o § 7º ao art. 1º da Lei no 9.870 de 1999, o qual dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo, o texto prevê:

"Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares".

Desta forma, a solicitação de tais itens deverão ser considerada nula e conseqüentemente prática abusiva, conforme inciso V do artigo 39 da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a quantidade de um material (item) poderá ser considerada abusiva não só por sua característica (ex. itens coletivos), mas também pela quantidade requerida que não seja utilizada, ou cuja destinação não seja comprovada. No que tange a quantidade solicitada, cumpre ressaltar que o CDC veda expressamente em seu artigo 39, inciso V, **"a exigência de vantagem manifestamente excessiva"**, sendo assim, a requisição de material ainda que possua finalidade pedagógica poderá configurar prática abusiva caso não seja dado conhecimento ou haja comprovação da utilização pelo aluno.

Assim sendo, por ser meritória a proposta da ilustre deputada Jaqueline Silva, entendemos que a medida deve ser acolhida e atendida em razão da relação de consumo e seu grande alcance social.

Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos no mérito pela aprovação do **Projeto de Lei nº 757/2019**, no âmbito de competência desta Comissão.

É o voto.

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**

Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2020, às 19:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0061339** Código CRC: **94394D19**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

00001-00007409/2020-81

0061339v5